



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003643-71.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RENATA WEY TAVARES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.740/25

APELAÇÃO Nº 0003643-71.2021.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: RENATA WEY TAVARES

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, resumindo-se a matéria controvertida à verificação de saldo devedor referente à verba honorária devida pela executada. Sentença que acolheu a impugnação da FESP, reconhecendo a inexistência de valores a pagar e condenou a exequente em honorários no valor de R\$ 2.000,00.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a fixação dos honorários advocatícios foi desproporcional tendo em vista o proveito econômico pretendido pela exequente.

III. Razões de Decidir: O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), estabeleceu que a fixação de honorários por apreciação equitativa é permitida quando o valor da causa ou do proveito econômico é irrisório. No caso, o proveito econômico pretendido era irrisório, justificando o arbitramento equitativo dos honorários. O valor de R\$ 2.000,00, todavia, se mostra elevado, pelo que deve ser reduzido para R\$ 1.000,00.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação equitativa quando o proveito econômico é irrisório. 2. Redução dos honorários para R\$ 1.000,00, valor razoável e proporcional.

Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP, 1.906.618/SP, Tema nº 1.076.

I – Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, resumindo-se a matéria controvertida à verificação de saldo devedor referente à verba honorária devida pela executada.

A r. sentença de fls. 115-117, cujo relatório se adota, acolheu a impugnação apresentada pela FESP, para reconhecer a inexistência de quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores remanescentes a serem pagos. Em razão da sucumbência, condenou a exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, recorre a demandante, sustentando, em resumo, que a verba honorária foi arbitrada de modo desproporcional. Afirmar que os honorários superam em muito o valor do montante principal, “*que no caso consistia na quantia de R\$ 217,95, sendo que este deveria ser o limite máximo para a fixação dos honorários*” (fls. 135-138).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 145-146.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o *decisum* impugnado merece reformado em parte, apenas para diminuir o valor da verba honorária em questão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), decidiu que a fixação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa seria possível somente nos casos em que (i) o valor da causa for muito baixo e (ii) o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido for irrisório ou inestimável. Confirma-se, “*in verbis*”, as seguintes teses:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso dos autos, após a Fazenda do Estado efetuar o depósito do montante devido para o integral cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, verifica-se que a autora/exequente passou a reclamar por uma suposta diferença no valor de R\$ 217,95, a qual, no entanto, restou afastada pela r. decisão de fls. 115/117, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Portanto, na espécie, impõe-se reconhecer que o proveito econômico pretendido pela exequente era de fato irrisório (R\$ 217,95), razão pela qual, em observância às teses fixadas pelo STJ, permitindo, assim, o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa.

Porém, considerando-se o valor da verba honorária arbitrada na origem (R\$ 2.000,00), em comparação com o proveito econômico pretendido pela exequente (R\$ 217,95), forçoso é reconhecer excessivo e desproporcional o aludido arbitramento.

Assim sendo, levando-se em conta os critérios previstos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, tem-se que os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor razoável, além de não implicar obrigação excessiva à parte sucumbente.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, consoante acima especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator